

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROBERTO CARLOS ROSSATO, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 42/2019
PROCESSO N.º 29115/2018

28/Nov/2019 00:00:14 15 07

PMSC - DPL - SEÇÃO DE LICITANDO

A CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob número 03.662.899/0001-04, com sede na Avenida Coronel Fernando Ferreira Leite, número 1520, Sala 1601, Bairro Jardim Califórnia, CEP. 14.026-020, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, representado pelo seu titular e administrador EDMAR FREITAS CARVALHO, portador da cédula de identidade número 23.654.912-1/SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 217.585.958-41, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002¹, item 12.2 do edital do Pregão Presencial² em epígrafe e nos

¹Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

²12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.2. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

termos processuais estabelecidos no art. 109 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor recurso e apresentar as inclusas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão de Vossa Senhoria e equipe de apoio, consistente no julgamento de que a licitante **CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI** é desclassificada a concorrer pelo objeto do certame.

Recebidas essas razões e atribuído ao recurso interposto efeito suspensivo (item 12.2.2. do edital³), requer seja franqueado aos demais licitantes, se o quiserem, vista dessas razões para apresentarem suas contrarrazões.

Por analogia ao § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666, de 1993⁴, requer que Vossa Senhoria **reconsidere** a decisão recorrida para que, à vista das inclusas razões recursais, **reverta** a declaração de desclassificar a ora recorrente para declarar a **classificação** da licitante **CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI**.

Não sendo exercido o juízo de retratação, requer sejam as presentes razões recursais **remetidas à autoridade superior** para que sobre elas delibere.

Ribeirão Preto, SP, quinta-feira, 28 de novembro de 2019.



CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI.
Edmar Freitas Carvalho
Representante

03.662.899/0001-04
CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI
Av. Cel. Fernando Ferreira Leite, 1520
SL 1601-D
Jd. Califórnia - CEP 14026-020
RIBEIRÃO PRETO - SP

³12.2.2. O recurso contra decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio terá efeito suspensivo.

⁴Art. 109, § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

MEMORIAIS DE RECURSO

Pregão Presencial n.º 42/2019

Processo n.º 29115/2018

Recorrente: Carvalho Multisserviços Eireli.

Recorrido: Pregoeiro Roberto Carlos Rossato

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS,

Tratam os autos de processo licitatório manejado pela modalidade Pregão Eletrônico, através do qual o Município objetiva o *Registro de preços de serviços de manejo e poda de árvores no Município de São Carlos* (item 1.1 do edital).

A empresa licitante **CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI** apresentou sua proposta e os documentos devidos, a fim de participar do procedimento em questão. Entretanto, como consta da Ata de Sessão de Equipe de Apoio de 22 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Município em 23 de novembro de 2019, foi desclassificada sob o argumento de que “não apresenta planilha de composição de custos, conforme exigido no Edital”.

Contudo, não há qualquer exigência no Edital do Pregão Presencial nº 42/2019 que exija a apresentação de planilha de composição de custos, razão pela qual a desclassificação da ora recorrente foi indevida. Nesse sentido, deveria ter sido considerada classificada de modo a prosseguir no certame, conforme argumentos expostos a seguir.

Quanto à vinculação ao instrumento convocatório

É sabido que, de acordo com o disposto na Lei 8.666/1993, aplicável às licitações realizadas no país - o que inclui os pregões -, é necessário observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim é o disposto no art. 3º, *caput*, desta lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Então, é necessário que todo o procedimento licitatório seja realizado de acordo com o disposto no edital ou em outro instrumento convocatório. Contudo, não foi o que se observou no Município de São Carlos quanto ao Pregão Presencial nº 42/2019.

Na Ata de Sessão de Equipe de Apoio de 22 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Município em 23 de novembro de 2019, a ora recorrente foi considerada desclassificada por não apresentar planilha de composição de custos, sob o argumento de que tal documento era previsto no edital.

Ocorre que **não há, no edital, quaisquer exigências às licitantes para que apresentem a planilha de composição de custos como requisito de serem consideradas aptas a contratar**. Não há exigência de tal planilha ao longo do edital, o que se percebe a partir de sua leitura integral.

Ora, trata-se de manifesta violação à vinculação ao instrumento convocatório previsto em lei. Não é possível, de acordo com o ordenamento jurídico,

realizar exigências diferentes das constantes em edital licitatório. Como explica MARÇAL JUSTEN FILHO, isso decorre da inter-relação entre os princípios da legalidade – que, no caso da Administração, é observada de forma estrita – e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de **princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.**⁵

Relembra-se, aqui, que a legalidade a que se relaciona a vinculação ao instrumento convocatório é a **estrita**. Isso significa, de acordo com a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, que:

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a **Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.** (...) Em decorrência disso, **a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações** ou impor vedações aos administrados; **para tanto, ela depende de lei.**⁶

Então, a Administração Pública só pode criar direitos ou impor obrigações que estejam previstas em lei, dada a legalidade estrita. E, pelo fato de sua inter-relação com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o administrador também só pode exigir critérios na licitação que estiverem previstos

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 74.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 95-96.

no edital, ou seja, não pode inventar obrigações que não estejam nele previstas. Caso contrário, como explicado por JUSTEN FILHO, serão considerados critérios inválidos.

Portanto, não há que se falar em discricionariedade da Administração Pública no decorrer da licitação, pois ela está vinculada ao que foi por ela própria estabelecida em instrumento convocatório. Nesse sentido é também mais uma das lições de MARÇAL JUSTEN FILHO:

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, **exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então** - ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. **Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.**⁷

Frise-se que a ressalva feita pelo administrativista de "*ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa*" não se aplica ao caso em tela, visto ser evidente que a imposição de critério inexistente no edital, por parte do Município de São Carlos, serviu para desclassificar a ora recorrente.

Ora, não se pode conceber como irrelevante medida que fere a isonomia, princípio a que a Administração também deve obediência, dado o disposto no art. 3º, *caput*, Lei 8.666/1993.

Assim, conclui-se que, no caso em comento, houve descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório pelo fato de o Município de São Carlos ter exigido como condição para classificação a planilha de composição de

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 73.

custos, documento este que não fora mencionado como exigência no edital referente ao Pregão Presencial nº 42/2019.

Portanto, faz-se mister o reconhecimento de que a Recorrente **CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI** atende aos requisitos previstos no Edital 42/2019, já que não há quaisquer razões legais ou editalícias para sua desclassificação.

Conclusão

Em face ao exposto, a recorrente **CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI**. requer se digne Vossa Excelência **conhecer** do presente recurso e, ao final, **provê-lo**, de modo a reformar a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio para **reverter** a decisão de desclassificar a licitante **CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI** e **considerá-la classificada**, por restar demonstrado que esta cumpre perfeitamente as regras do Edital do Pregão Presencial nº 42/2019.

Ribeirão Preto, SP, quinta-feira, 28 de novembro de 2019.



CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI.
Edmar Freitas Carvalho
Representante

03.662.899/0001-04

CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI
Av. Cel. Fernando Ferreira Leite, 1520
SL 1601-D

Jd. Califórnia - CEP 14026-020
RIBEIRÃO PRETO - SP